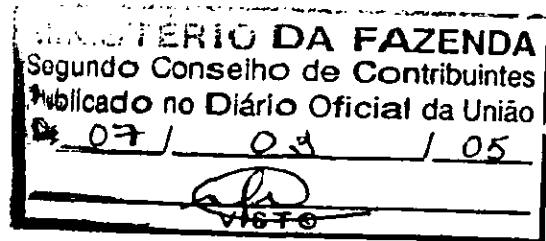




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.004992/2002-41
Recurso nº : 123.703
Acórdão nº : 201-77.692

Recorrente : PELÁGIO OLIVEIRA S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



2º CC-MF
Fl. _____

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete ao Conselho de Contribuintes decidir sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou de sua aplicação. Precedentes.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social implica no lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

Recurso negado.

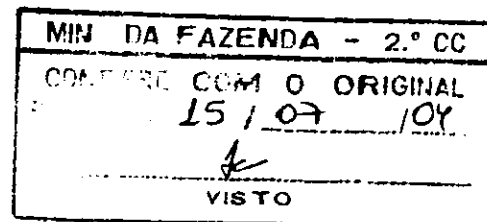
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELÁGIO OLIVEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. FAZENDA - 2
COM O ORIGINAL
15/02/04
<i>h</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10380.004992/2002-41
Recurso nº : 123.703
Acórdão nº : 201-77.692

Recorrente : PELÁGIO OLIVEIRA S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo o pagamento da Cofins referente a períodos de apuração ocorridos entre março de 1999 e março de 2001, acrescido dos consectários legais.

Em sua impugnação a contribuinte alega que as diferenças apuradas entre os dados da escrituração e o declarado em DCTF ocorreu devido a dificuldades de apuração atempada de valores relativos a ganhos financeiros. Argumentou igualmente que os valores estavam corretamente declarados na DIRPJ. Prosseguiu para afirmar que os valores foram objeto de DCTF retificadora e quitados por recolhimento e/ou por compensação.

Contesta ainda especificamente o período de apuração de julho de 2000, como equivocado relativamente ao seu montante

A decisão ora recorrida manteve o lançamento, consubstanciada na ementa que leio em sessão (fls. 306/307).

Em sede do presente recurso, a autuada repete os argumentos expendidos na impugnação, insistindo na inexistência de prejuízo ao Fisco, bem como da extinção dos valores autuados por via de recolhimento e compensação.

O recurso subiu ao Conselho amparado por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.004992/2002-41
Recurso nº : 123.703
Acórdão nº : 201-77.692

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
COPIA	ORIGINAL
DATA	15/07/04
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nada a obstar a decisão recorrida.

Seus argumentos não autorizam o reconhecimento da insubsistência do auto de infração lavrado.

Com efeito, os valores reclamados pelo Fisco constituem-se em insuficiências de recolhimento por conta de valores constatados na escrituração da contribuinte, inclusive as DIRPJ que este proclama como providência a ensejar a nulidade do auto de infração.

A decisão bem postada demonstrou que tais registros não tem a mesma natureza da DCTF quanto à confissão irretratável ensejadora da inscrição em dívida ativa e autorizadora da interposição da execução fiscal.

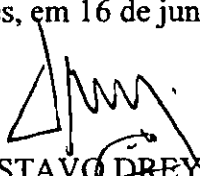
Relativamente à afirmação da apresentação das DCTF retificadoras, a decisão de primeiro grau alude a inexistência destas, pelo menos no que se refere à sua oportunidade em relação ao tempo do procedimento fiscal, aspecto que não foi contestado no recurso voluntário ora interposto.

Quanto às compensações e recolhimentos dados como extintivos do crédito tributário, a decisão foi minuciosa, em quadro nela constante, no sentido de repeli-las (conforme se vê às fls. 313/314).

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

